

GUIA

KYC no onboarding: do documento à auditoria

Cinco artigos do blog sobre a identificação de pessoas no cadastro: os níveis da conta gov.br, o cliente estrangeiro, as certidões civis, a assinatura eletrônica e os erros que reprovam em auditoria.

NESTE GUIA

1. Conta gov.br: o que bronze, prata e ouro realmente provam
2. Passaporte e CRNM: a verificação do cliente estrangeiro no onboarding
3. Certidão de nascimento e de casamento na verificação de identidade
4. Assinatura eletrônica no onboarding: simples, avançada e qualificada
5. Erros de implementação de KYC que reprovam em auditoria

Gerado em 27 de setembro de 2026

Versão web: <https://unifokal.com/publicacoes#kyc-no-onboarding>

Conta gov.br: o que bronze, prata e ouro realmente provam

Publicado em 12 de setembro de 2026 · <https://unifokal.com/blog/conta-govbr-niveis-bronze-prata-ouro>

Como cada nível da conta gov.br é obtido, por que ele não é o mesmo que o nível de assinatura eletrônica da Lei 14.063/2020 e qual portaria de 2025 liga as duas escadas.

"Conta gov.br nível prata" virou atalho para dizer identidade verificada. O atalho atravessa duas escadas diferentes e trata como sinônimo o que a norma separa: de um lado o nível da conta digital, que descreve como a identidade foi comprovada e como o login é protegido; do outro o nível da assinatura eletrônica, que descreve quanta confiança se atribui à manifestação de vontade num documento.

Quem define requisito de produto misturando as duas escadas exige demais de um lado e de menos do outro. Os dois se tocam num ponto só, e vale separar as peças com as normas na mão.

Os três níveis da conta e como cada um é obtido

A norma em vigor hoje é a Portaria SGD/MGI nº 10.863, de 4 de dezembro de 2025, que estabelece as diretrizes de criação e gestão de contas digitais na Plataforma gov.br. Ela será substituída pela Portaria SGD/MGI nº 11.229, de 12 de dezembro de 2025, cuja entrada em vigor foi adiada para 30 de novembro de 2026 pela Portaria SGD/MGI nº 4.921, de 15 de junho de 2026. O artigo 3º das duas, com texto idêntico, classifica as contas em três níveis.

Bronze é obtida por meio de cadastro com dados biográficos validados em bases governamentais. Prata é obtida por validação de documento de identificação civil, presencial ou remota, por provedor de identidade, ou por validação biométrica. Ouro é obtida por validação de documento por provedor de identidade somada a validação biométrica em base governamental com registros deduplicados, ou por certificado digital nos termos da Medida Provisória 2.200-2/2001.

Três detalhes merecem leitura lenta. O prata admite duas rotas, documento por provedor de identidade ou biometria, então saber que alguém é prata não diz por qual caminho chegou lá. No caminho biométrico, o ouro exige base governamental com registros deduplicados. E o ouro também pode vir por certificado digital, sem biometria nenhuma.

O artigo 2º define os dois verbos. Validação biométrica é a comparação estatística de medição biológica de características físicas, para identificar unicamente com alto grau de segurança. Validação biográfica compara fatos da vida, como nome, data de nascimento, filiação e endereço, com médio grau de segurança. O § 1º do artigo 3º fixa o CPF como identificador único na criação da conta.

O nível também fala de autenticação

O artigo 5º das duas portarias trata do processo de autenticação para acesso à plataforma: bronze usa credenciais com autenticação de fator único; prata usa credenciais com autenticação multifator; ouro usa credenciais com autenticação multifator ofertada pela Plataforma gov.br. É o único ponto em que elas divergem: a partir de 30 de novembro de 2026, o inciso III do artigo 5º da Portaria 11.229/2025 passa a admitir também o certificado digital nesse nível.

Ou seja, o rótulo carrega duas informações: como a identidade foi comprovada, no artigo 3º, e como o acesso é protegido, no artigo 5º. Ler uma e presumir a outra é erro. O raciocínio geral de segundo fator está em exigir segundo fator sem trancar a equipe.

A outra escada: os níveis de assinatura da Lei 14.063/2020

A Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, classifica as assinaturas eletrônicas em simples, avançada e qualificada, no artigo 4º. A simples permite identificar o signatário e associar dados a ele. A avançada usa certificado fora da ICP-Brasil ou outro meio de comprovação de autoria e integridade, com associação unívoca ao signatário, controle exclusivo dos dados de criação e detecção de alteração posterior. A qualificada usa certificado digital nos termos do artigo 10, § 1º, da Medida Provisória 2.200-2/2001.

O § 1º do artigo 4º explica o que a classificação mede: os três tipos caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade do titular, e a qualificada é a de maior confiabilidade. Isso é diferente de medir como a conta de acesso foi criada.

Vale a ressalva de escopo. O Capítulo II da lei, onde a classificação mora, não se aplica à interação entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado, pelo artigo 2º, parágrafo único, II, "a": empresa que aceita assinatura gov.br em contrato entre particulares está aceitando documento eletrônico pelas regras do direito privado. O panorama dos três níveis no cadastro está no texto sobre assinatura eletrônica no onboarding.

O Decreto 10.543, de 13 de novembro de 2020, regulamenta o artigo 5º da lei para a administração pública federal. O artigo 4º define o nível mínimo de cada tipo de interação, e o artigo 5º diz como cada nível é provido: a simples por autodeclaração validada em bases governamentais; a avançada por cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, em três rotas: validação biográfica e documental conferida por agente público, validação biométrica em base governamental, ou validação biométrica, biográfica ou documental conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança nos seus processos de identificação; a qualificada por certificado digital.

Onde as duas escadas se encontram

O elo é a Portaria SGD/MGI nº 11.230, também de 12 de dezembro de 2025, em vigor desde a publicação, que trata do uso das contas gov.br em assinaturas eletrônicas e revogou a Portaria SEDGG/ME nº 2.154/2021.

O artigo 3º diz que contas bronze, prata e ouro poderão assinar em nível simples. O artigo 4º diz que prata e ouro poderão assinar em nível avançado. E o artigo 5º diz que a assinatura qualificada será realizada por certificado digital, nos termos da Medida Provisória 2.200-2/2001.

Daí saem duas conclusões. A conta gov.br, por si, não produz assinatura qualificada em nenhum nível. E prata e ouro ocupam exatamente a mesma posição na escada da assinatura: ambas chegam à avançada. A diferença entre elas está na comprovação da identidade e na autenticação, não no que podem assinar.

Quem escolhe o nível exigido

O § 2º do artigo 3º da Portaria 11.229 fixa o critério: o nível exigido para acesso a um serviço público será compatível com os riscos associados ao serviço. O artigo 7º distribui a tarefa: cada órgão analisa riscos e impactos, define o nível adequado e os mecanismos de segurança, e presta suporte ao cidadão para obter ou atualizar o nível. O artigo 4º exige validação de evidências adicionais para mudança de nível e monitoramento contínuo da compatibilidade com os requisitos de segurança.

A plataforma vem do Decreto 8.936, de 19 de dezembro de 2016, que instituiu a Plataforma de Cidadania Digital, renomeada Plataforma gov.br pelo Decreto 10.900/2021. O inciso IX do artigo 3º inclui, entre os componentes, o mecanismo para assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

O que um verificador privado pode concluir

O nível descreve o processo de comprovação e o esquema de autenticação, não a pessoa que está na sessão hoje. É sinal de procedência, útil quando se sabe ler o que cada degrau exigiu, e insuficiente sozinho para quem tem obrigação própria de identificar o cliente. Quem monta essa camada pelo lado privado precisa do próprio conjunto de evidências, tema da página sobre [verificação de identidade de pessoa](#), e do cuidado descrito na comparação entre [CIN](#), [RG legado](#) e [CNPJ](#).

Perguntas frequentes

Conta gov.br ouro equivale a certificado digital ICP-Brasil?

Não. O artigo 3º, III, da Portaria SGD/MGI 10.863/2025 admite duas rotas para o ouro, e o certificado digital é apenas uma delas. Pelo artigo 5º da Portaria 11.230/2025, a assinatura qualificada é realizada por certificado digital, então conta ouro obtida por biometria não produz assinatura qualificada.

Conta prata e conta ouro assinam a mesma coisa?

Na escada da assinatura, sim. Os artigos 3º e 4º da Portaria 11.230/2025 permitem que prata e ouro façam assinatura simples e avançada. A diferença entre eles está na comprovação da identidade e na autenticação, nos artigos 3º e 5º da Portaria 10.863/2025.

A classificação da Lei 14.063/2020 vale para contrato entre empresas privadas?

O Capítulo II dessa lei, que traz a classificação, não se aplica à interação entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado, pelo artigo 2º, parágrafo único, II, "a". Fora daquele capítulo os termos não carregam a mesma consequência jurídica.

Fontes citadas

- Portaria SGD/MGI nº 10.863, de 4 de dezembro de 2025, norma em vigor sobre os níveis da conta digital: in.gov.br
- Portaria SGD/MGI nº 4.921, de 15 de junho de 2026, que adiou para 30 de novembro de 2026 a entrada em vigor da Portaria 11.229/2025: in.gov.br

- Portaria SGD/MGI nº 11.229, de 12 de dezembro de 2025, artigos 2º a 7º, níveis bronze, prata e ouro e critérios de autenticação: in.gov.br
- Portaria SGD/MGI nº 11.230, de 12 de dezembro de 2025, artigos 3º a 5º e 14, uso das contas digitais em assinaturas eletrônicas: in.gov.br
- Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, artigos 2º, 4º e 5º: planalto.gov.br
- Decreto 10.543, de 13 de novembro de 2020, artigos 3º, 4º e 5º: planalto.gov.br
- Decreto 8.936, de 19 de dezembro de 2016, artigo 3º, texto compilado: planalto.gov.br
- Página oficial da conta gov.br, com a descrição dos três níveis e o apontamento para a portaria vigente: gov.br/governodigital

Passaporte e CRNM: a verificação do cliente estrangeiro no onboarding

Publicado em 4 de setembro de 2026 · <https://unifokal.com/blog/verificacao-de-passaporte-no-onboarding>

Turista, imigrante recém-chegado e investidor de fora chegam com passaporte ou CRNM. O que cada documento prova e como aceitar o cliente legítimo.

Toda operação digital brasileira um dia recebe um cliente sem o RG (Registro Geral), sem a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e sem a CIN (Carteira de Identidade Nacional). Pode ser o turista que quer abrir uma carteira digital para pagar a viagem, o imigrante recém-chegado que ainda espera o documento definitivo, ou o investidor que mora fora e nunca vai pisar numa agência. Os três têm algo em comum: o documento que carregam é um passaporte, e o fluxo de verificação foi desenhado como se todo usuário nascesse com carteira de identidade no bolso.

O resultado é conhecido: o formulário trava no campo obrigatório, a lista de documentos aceitos não tem a opção certa, e um cliente legítimo, com documento de viagem válido emitido por um Estado soberano, é recusado sem que nenhum motor de risco tenha opinado. Este artigo mapeia quem chega com passaporte, o que esse documento prova, quais documentos brasileiros o estrangeiro pode ter e onde os fluxos costumam errar.

Quando o passaporte aparece no funil

A Lei de Migração, Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, ajuda a separar os casos, porque o artigo 1º, parágrafo 1º, distingue as figuras. O visitante vem para estada de curta duração, sem intenção de se estabelecer: é o turista e o viajante de negócios. O imigrante trabalha ou reside no país, temporária ou definitivamente. E há ainda o não residente que nunca entra no Brasil, mas mantém vínculo econômico com ele, como o sócio de empresa brasileira que mora fora.

Cada figura chega ao onboarding com um conjunto documental diferente. O visitante tem passaporte e, em geral, nada mais. O imigrante registrado tem passaporte e um documento brasileiro próprio, a Carteira de Registro Nacional Migratório, a CRNM, tratada adiante. O investidor não residente tem passaporte e, quando a norma o alcança, CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), cenário destrinchado em [sócio estrangeiro sem CPF no quadro societário](#).

O que o passaporte prova, e o que ele não prova

O passaporte é o documento de viagem padrão internacional: emitido por um Estado, atesta a identidade e a nacionalidade do titular, com página de dados no formato TD3 do Doc 9303 da OACI, a Organização da Aviação Civil Internacional; é do mesmo Doc 9303 que a CIN brasileira tirou o padrão da sua faixa de leitura mecânica. Foto, dados biográficos, validade e a faixa de leitura mecânica no rodapé da página de dados.

A lista do que ele não prova é mais longa e mais importante para o desenho do fluxo. Passaporte não prova endereço, não prova situação migratória regular, não prova residência fiscal e não prova CPF. E traz uma pegadinha de modelagem: o número do passaporte identifica o caderno, não a pessoa. A cada nova emissão o documento recebe número novo, como ocorre com o passaporte brasileiro emitido pela Polícia Federal. Quem usa número de passaporte como chave primária de identidade cria clientes duplicados a cada renovação; a chave é o conjunto de nome, data de nascimento e nacionalidade, ou o CPF quando existir.

A CRNM: o documento de quem veio para ficar

O artigo 19 da Lei 13.445/2017 obriga o imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência a se registrar, e define o registro como identificação civil por dados biográficos e biométricos. O parágrafo 1º do mesmo artigo manda o registro gerar um número único de identificação, que garante o pleno exercício dos atos da vida civil. Esse registro se materializa num documento físico, a CRNM, prevista no regulamento da lei, o Decreto 9.199/2017.

Para o fluxo de verificação, a consequência é direta: o imigrante registrado tem documento de identidade brasileiro, com número próprio, e o fluxo deve aceitá-lo como aceita os documentos nacionais. Há ainda o caso intermediário: o artigo 20 da mesma lei permite a identificação civil do solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário com os documentos de que a pessoa dispuser. Quem está nessa situação pode se apresentar com documento provisório, e um fluxo que só conhece documento definitivo empurra para fora justamente quem a lei mandou acolher. É caso para revisão humana, não para recusa automática.

CPF de estrangeiro existe, e resolve metade do problema

A crença de que estrangeiro não tem CPF é falsa. O cadastro é regido pela Instrução Normativa RFB 2.172/2024, e a inscrição não depende de nacionalidade: a Receita Federal emite CPF também para pessoa física residente no exterior, e o artigo 4º, inciso II, alínea d, da mesma norma chega a obrigar a inscrição de quem, morando fora, possui no Brasil bens e direitos sujeitos a registro, incluídas participações societárias.

Para o onboarding, isso muda a conversa. Quando o produto exige CPF por norma do setor, o caminho para o estrangeiro legítimo é orientar a obtenção do número, não recusar o passaporte. E quando o CPF existe, ele resolve o problema da chave: o estrangeiro com CPF entra no mesmo eixo cadastral do cliente nacional, com situação cadastral consultável na fonte.

A MRZ: ler a faixa sem reinventar a norma

A zona de leitura mecânica do passaporte, a MRZ, merece leitura automatizada no fluxo: traz os dados biográficos em formato estruturado, com dígitos verificadores que pegam erro de leitura. A aritmética dessa conferência, o dígito composto e os limites do que tudo isso prova já têm artigo próprio sobre a MRZ e o padrão da OACI; aqui importa a regra de decisão que sai de lá: MRZ internamente consistente não é prova de autenticidade, e MRZ que não fecha é motivo de nova captura ou de revisão humana, quase nunca de recusa, porque a causa típica é reflexo, corte ou foco.

Dois cuidados práticos completam a leitura. Nome truncado ou transliterado na faixa é comportamento previsto pela norma, não divergência fraudulenta, e a comparação com o cadastro precisa tolerar isso. E o que a faixa codifica deve ser batido contra o que a página de dados mostra por extenso: divergência entre as duas zonas do mesmo documento é sinal que merece atenção.

A armadilha de exigir só documento brasileiro

A lista de documentos aceitos é uma decisão de inclusão. O artigo 4º da Lei 13.445/2017 garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade de direitos no território nacional. Um funil que só reconhece RG, CNH e CIN não descumpra a lei por si, mas exclui na prática quem a lei mandou tratar como igual, e joga fora receita legítima junto.

O desenho que funciona: aceitar passaporte e CRNM ao lado dos documentos nacionais, como se faz na verificação de documento de viagem; pedir o documento certo por persona, em vez de um campo único de RG obrigatório; tratar a ausência de CPF como bifurcação de fluxo, não como beco sem saída; e aplicar ao documento estrangeiro a mesma tríade que vale para o parque de documentos brasileiro: documento como evidência, base cadastral como juiz quando houver CPF, biometria fechando o elo entre o papel e a pessoa.

Estrangeiro não é sinônimo de risco alto; é sinônimo de conjunto documental diferente. O motor de risco que trata as duas coisas como a mesma coisa não está protegendo a operação, está terceirizando preconceito para o formulário.

Fontes citadas

- Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração, artigos 1º, 4º, 19 e 20, ficha no LexML: lexml.gov.br
- Decreto 9.199/2017, regulamento da Lei de Migração, que prevê a Carteira de Registro Nacional Migratório
- Instrução Normativa RFB 2.172/2024, que rege o CPF, artigo 4º, inciso II, alínea d
- Doc 9303 da OACI (ICAO), padrão dos documentos de viagem de leitura mecânica, Parte 4 (formato TD3)

Certidão de nascimento e de casamento na verificação de identidade

Publicado em 18 de setembro de 2026 · <https://unifokal.com/blog/certidao-de-nascimento-e-casamento-na-verificacao>

O que a certidão de registro civil prova, o que ela não prova, como conferir a versão eletrônica e em quais casos ela é o documento certo no KYC e no KYB.

Toda operação de verificação esbarra, cedo ou tarde, num pedido de certidão. O cliente não tem documento com foto porque é menor de idade. O nome do cadastro não bate com o da conta bancária porque houve casamento no meio do caminho. O sócio precisa comprovar estado civil para assinar. Em todos esses casos alguém do time de análise recebe um PDF de cartório e precisa decidir o que fazer com ele.

A confusão começa quando a certidão é tratada como documento de identificação. Ela não é: prova um fato jurídico registrado por um oficial público, não que a pessoa do outro lado da tela seja a descrita nele. A norma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é expressa ao dizer que ela não dispensa o documento original quando é preciso identificar o portador.

Este texto separa as duas coisas: o valor probatório real da certidão, o que ela deixa de fora, como conferir a versão eletrônica e quando pedi-la faz sentido.

O que a certidão realmente prova

O registro civil das pessoas naturais é definido pela Lei 6.015/1973, a Lei de Registros Públicos. O art. 29 lista o que entra nele: nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças de ausência e opções de nacionalidade. O § 1º manda averbar as sentenças de nulidade ou anulação de casamento, os reconhecimentos de filiação e as alterações ou abreviaturas de nomes.

O conteúdo do assento de nascimento está no art. 54: data, lugar e hora do nascimento, sexo, nome e prenome, filiação, nomes dos avós, naturalidade e o número da Declaração de Nascido Vivo (DNV) com dígito verificador. O do casamento está no art. 70: nomes, nacionalidade e data de nascimento dos cônjuges, dados dos pais, nome do cônjuge anterior, o regime de bens e a relação dos documentos apresentados ao oficial.

Traduzindo para uma esteira: a certidão prova filiação, data e local de nascimento, estado civil, regime de bens e a cadeia de nomes. É prova forte de atributo biográfico, produzida por agente público responsável civil e criminalmente pelo ato. Um detalhe que engana muita gente: o art. 54, § 2º, diz que o nome do pai constante da DNV não constitui prova nem presunção de paternidade.

O que ela não prova

A certidão não tem foto, não tem biometria e não tem número de série ligado a um portador. Ela descreve um fato, não uma pessoa presente.

A regra explícita está no Provimento CNJ 149/2023, o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, que consolidou a normativa antes dispersa. O art. 477 tornou obrigatória a inclusão do CPF nas certidões, e o § 4º fecha a questão: a inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões não dispensa a parte de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

Some-se a isso o art. 17 da Lei 6.015/1973: qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial o motivo ou o interesse do pedido. Um documento que qualquer um pode pedir sobre qualquer um não autentica ninguém sozinho. No fluxo, a certidão entra como evidência de atributo, sempre ao lado de uma prova de que o requerente é quem diz ser: documento com foto lido e validado, ou prova de vida casada com o retrato do documento.

Há ainda a questão temporal. Os arts. 106 e 107 mandam anotar, com remissões recíprocas, o óbito nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no de nascimento. A anotação vive no assento, no cartório. Uma segunda via emitida hoje reflete divórcio, mudança de nome e óbito; a guardada na gaveta desde 1994, não. Se o caso de uso depende de estado civil atual, exija emissão recente e olhe a data do assento, que o art. 19, § 2º, obriga a certidão a mencionar.

A certidão em meio eletrônico e como conferir

A Lei 14.382/2022 criou o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). O art. 3º lista os objetivos: interconexão das serventias, interoperabilidade das bases, atendimento remoto pela internet, expedição de certidões eletrônicas e intercâmbio de documentos com entes públicos e com usuários em geral, incluídas as instituições autorizadas pelo Banco Central.

No registro civil, quem opera isso é a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), disciplinada nos arts. 230 e seguintes do Provimento CNJ 149/2023, cujo art. 231 lista os módulos de buscas, comunicações, certidões, protocolo eletrônico e interoperabilidade. O art. 239, § 1º, define o formato da certidão eletrônica: documento de longa duração em PDF/A ou XML, com certificado digital ICP-Brasil tipo A3 ou superior, assinatura em formato PKCS#7 e código de rastreamento. O § 2º acrescenta que ela fica disponível na CRC por 30 dias corridos e veda o envio por correio eletrônico convencional.

Isso dá dois pontos objetivos de conferência. O primeiro é a assinatura digital: arquivo assinado se verifica por criptografia, mesma cadeia de confiança de qualquer documento assinado que chega no onboarding, como detalhamos em [validar assinatura ICP-Brasil](#). O segundo é a matrícula. O art. 473, na redação do Provimento CNJ 182/2024, torna a matrícula obrigatória em toda certidão, primeira e demais vias, e descreve os seus 32 dígitos: serventia, acervo, o código 55 do registro civil, ano, tipo e número do livro, folha, termo e dígito verificador. É identificador estruturado: dá para validar formato e dígito antes de qualquer consulta externa.

Vale ver como o próprio cartório resolve o problema que a certidão não resolve. O art. 9º da Lei 14.382/2022 autoriza oficiais de registro e tabeliães a acessar, mediante pactuação prévia e observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bases de identificação civil, inclusive de identificação biométrica. A identificação acontece no atendimento, não no papel que sai dele.

Quando a certidão é o documento certo

São poucos casos, e vale conhecê-los para não pedir documento à toa nem recusar o único documento possível.

O primeiro é o menor de idade, que pode simplesmente não ter documento com foto. O art. 50 da Lei 6.015/1973 obriga o registro de nascimento em 15 dias, ampliáveis em até três meses nos lugares distantes mais de trinta quilômetros do cartório. A certidão existe desde o começo da vida; a carteira de identidade, não. O fluxo aqui é próprio, com consequências de consentimento e base legal tratadas em [onboarding de menor de idade](#).

O segundo é a mudança de nome. O art. 56, na redação da Lei 14.382/2022, permite alteração imotivada do prenome uma única vez na via extrajudicial, após a maioridade. O § 2º é ouro para quem concilia cadastros: a averbação contém obrigatoriamente o prenome anterior e os números de documento de identidade, CPF, passaporte e título de eleitor, dados que devem

constar expressamente de todas as certidões solicitadas. É a ponte documental entre a pessoa antes e depois. O art. 57 estende a lógica aos sobrenomes. O tema completo está em [nome social e mudança de nome](#).

O terceiro é o estado civil no KYB, a diligência sobre a empresa e seus sócios. Regime de bens, outorga conjugal e poderes de representação dependem de um fato registral, e a certidão de casamento é onde ele mora, com o regime exigido pelo art. 70.

Em nenhum dos três a certidão dispensa a identificação do portador. Ela responde qual é o fato; quem responde quem é a pessoa continua sendo o documento com foto, assunto de [documento de identidade, CIN e RG](#).

Perguntas frequentes

Certidão de nascimento serve como documento de identificação?

Não sozinha. O art. 477, § 4º, do Provimento CNJ 149/2023 diz que a inclusão de dados cadastrais na certidão não dispensa a apresentação do documento original quando necessário à identificação do portador. E o art. 17 da Lei 6.015/1973 permite que qualquer pessoa peça certidão de qualquer registro, sem declarar motivo.

Como saber se uma certidão eletrônica é autêntica?

Pelos elementos que o art. 239, § 1º, do Provimento CNJ 149/2023 exige: PDF/A ou XML, certificado digital ICP-Brasil tipo A3 ou superior, assinatura em PKCS#7 e código de rastreamento. Confira a assinatura criptográfica e a matrícula do art. 473, na redação do Provimento CNJ 182/2024, que traz serventia, acervo, ano, livro, folha, termo e dígito verificador.

Preciso exigir segunda via recente?

Se o que você precisa é o estado atual, sim. Os arts. 106 e 107 da Lei 6.015/1973 mandam anotar casamento, óbito, interdição e mudança de nome no assento, não na via já impressa. O art. 19, § 2º, garante que a data do assento esteja na certidão para você comparar.

Fontes citadas

- [Lei 6.015/1973, Lei de Registros Públicos, arts. 17, 19, 29, 50, 54, 56, 57, 70, 106 e 107](#)

- Lei 14.382/2022, Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, arts. 3º e 9º
- Provimento CNJ 149/2023, Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, arts. 230, 231, 239, 473 e 477, este texto já com as alterações do Provimento CNJ 182/2024
- Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Assinatura eletrônica no onboarding: simples, avançada e qualificada

Publicado em 4 de setembro de 2026 · <https://unifokal.com/blog/assinatura-eletronica-no-onboarding>

As três classes da Lei 14.063/2020, a liberdade de meio do artigo 10 da MP 2.200-2 e por que a assinatura avançada vale o que vale a identidade que a ancora.

Quase todo onboarding termina num ato jurídico. Aceitar os termos de uso, aderir ao contrato da conta, autorizar uma consulta de crédito, contratar um empréstimo: em algum momento o usuário declara vontade, e essa declaração precisa se sustentar meses depois, diante de uma disputa ou de um "eu nunca assinei isso". A pergunta de desenho é sempre a mesma: que tipo de assinatura eletrônica esse ato exige?

A resposta tem duas normas por trás. A Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil, e resolveu a validade jurídica do documento eletrônico no país. A Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, deu nome às três classes que viraram vocabulário de mercado: assinatura eletrônica simples, avançada e qualificada. E há um terceiro elemento que nenhuma das duas entrega sozinha: saber quem, de fato, estava do outro lado da tela no momento do aceite.

Este artigo percorre o que cada classe exige, quando cada uma basta num contrato privado e onde a verificação de identidade entra nessa conta. A tese vai adiantada: a assinatura mais comum do onboarding digital, a avançada, vale exatamente o que valem as evidências de identidade que a ancoram.

AMP 2.200-2: validade jurídica e liberdade de meio

A MP 2.200-2 nunca foi convertida em lei e nem precisou: editada antes da Emenda Constitucional 32/2001, continua em vigor por força do artigo 2º da própria emenda, que mantém eficazes as medidas provisórias anteriores até deliberação definitiva do Congresso Nacional. O artigo 1º institui a ICP-Brasil para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

O artigo 10 é o coração prático da norma. O parágrafo 1º dá ao documento assinado com certificado ICP-Brasil presunção de veracidade das declarações em relação aos signatários, na mesma linha do artigo 219 do Código Civil para documentos assinados em geral. E o parágrafo 2º abre a porta que sustenta todo o mercado de assinatura sem certificado: a MP não impede a utilização de outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive com certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Em contrato privado, portanto, a regra de partida é a autonomia das partes. Ela conversa com o artigo 107 do Código Civil: a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Se nenhuma norma impõe forma ao ato, as partes elegem o meio de assinar, e a disputa futura se resolve no terreno da prova.

As três classes da Lei 14.063/2020

A Lei 14.063 escreveu o capítulo das assinaturas para as interações com entes públicos, e o artigo 2º exclui expressamente a interação entre particulares desse alcance, mas o artigo 4º virou a taxonomia com que o setor privado inteiro conversa. As três classes, em resumo:

- Assinatura eletrônica simples: a que permite identificar o signatário e associar dados ao documento assinado. O aceite por clique com e-mail confirmado é o exemplo típico. Nada na definição exige robustez criptográfica.
- Assinatura eletrônica avançada: dispensa certificado ICP-Brasil, mas exige três características: estar associada ao signatário de maneira unívoca; usar dados de criação que o signatário pode operar sob controle exclusivo, com elevado nível de confiança; e tornar detectável qualquer modificação posterior do documento.
- Assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital ICP-Brasil, nos termos do parágrafo 1º do artigo 10 da MP 2.200-2, e carrega a presunção correspondente.

No mundo público, o artigo 5º da mesma lei gradua a exigência conforme o ato e reserva a qualificada para as hipóteses de maior peso listadas no seu parágrafo 2º, como os atos de transferência e de registro de bens imóveis.

Qual classe basta no contrato privado

A leitura combinada das duas normas dá uma régua de risco, não uma tabela fixa:

1. Atos de baixo impacto, como aceitar termos de uso ou preferências de comunicação, convivem bem com a assinatura simples. O custo de uma disputa é baixo e a fricção extra não se paga.
2. O miolo do onboarding, contrato de conta, mútuo, adesão com valor relevante, é o território natural da avançada: robustez criptográfica e vínculo forte com o signatário, sem exigir que o cliente possua certificado digital, coisa rara na pessoa física.
3. Atos para os quais a lei prescreve forma ou instrumento específico, como os que envolvem registro imobiliário, pedem a qualificada ou a forma que a norma do ato exigir. Aqui não há autonomia que socorra: é a exceção expressa do artigo 107 do Código Civil.

O ponto cego dessa régua é probatório. A qualificada carrega presunção legal; a simples e a avançada valem pelo conjunto de evidências que a plataforma souber guardar. Quem executa um contrato assinado de forma avançada precisa demonstrar autoria e integridade. Integridade é o lado fácil, criptografia resolve. Autoria é onde o funil de cadastro inteiro é posto à prova.

Assinatura sem identidade verificada é elo fraco

A definição legal da avançada pede associação unívoca ao signatário. Associação unívoca a quem, exatamente? Se a conta foi aberta com dados de terceiro, como acontece nos ataques descritos em onde o funil de onboarding vaza, a criptografia associa o contrato, de maneira tecnicamente impecável, à pessoa errada. O e-mail confirmado prova posse de uma caixa postal; o código por telefone prova posse de um chip. Nenhum dos dois prova identidade civil.

A âncora que falta é a verificação de identidade feita antes do ato: documento de identidade capturado e batido contra a base cadastral do CPF, o Cadastro de Pessoas Físicas; prova de vida para garantir que há uma pessoa real e presente na sessão; e comparação facial ligando essa pessoa ao retrato do documento. É esse conjunto que transforma "alguém com acesso ao telefone X aceitou o contrato" em "a pessoa do CPF Y, viva e presente diante da câmera, aceitou o contrato". A robustez jurídica da avançada, no mundo real, é a robustez da identificação que a precede.

O desenho no fluxo: verificar antes, vincular sempre

Quatro decisões de produto saem disso:

1. Verificar identidade antes de apresentar o ato de assinatura, nunca depois. Assinatura colhida primeiro e verificada depois nasce órfã: se a verificação reprova, o contrato já existe.
2. Congelar o dossiê do ato: o documento com seu resumo criptográfico, o resultado da verificação de identidade, os identificadores de sessão e o instante de cada passo, guardados juntos.
3. Reapresentar um desafio no momento do ato quando o valor é alto. Verificação feita no cadastro envelhece; para um contrato relevante semanas depois, vale repetir a prova de vida na hora de assinar.
4. Guardar o vínculo explícito entre a verificação e a assinatura, para que a evidência de identidade seja localizável a partir do contrato, e não solta num sistema vizinho.

Uma nota de honestidade comercial fecha o assunto: assinatura eletrônica é mercado próprio, com plataformas dedicadas a fluxo de signatários, ordem de assinatura e guarda de documentos. Verificação de identidade não substitui essa camada; ela a ancora. O erro simétrico também vale: plataforma de assinatura, sozinha, não sabe quem é o signatário. Sabe qual e-mail clicou no link, e isso, como visto acima, é a definição da classe mais fraca.

Fontes citadas

- Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, artigos 1º e 10, ficha no LexML: lexml.gov.br
- Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, artigos 4º e 5º, ficha no LexML: lexml.gov.br
- Emenda Constitucional 32/2001, artigo 2º, sobre a vigência das medidas provisórias anteriores a ela
- Código Civil, Lei 10.406/2002, artigos 107 e 219

Erros de implementação de KYC que reprovam em auditoria

Publicado em 1 de setembro de 2026 · <https://unifokal.com/blog/erros-de-kyc-que-reprovam-em-auditoria>

Os defeitos que fiscalizações encontram com mais frequência em programas de KYC: cadastro parado no tempo, risco sem avaliação documentada, triagem feita uma vez, prazo estourado e retenção errada.

Quase nenhum programa de conheça seu cliente reprova em auditoria por não existir. Reprova por existir pela metade: o fluxo aprova e recusa clientes todos os dias, mas não consegue provar por que decidiu, não reavalia quem já entrou e não cumpre os prazos que a norma define. São defeitos de implementação, não de intenção, e por isso se repetem entre empresas que nunca se falaram.

Este artigo reúne os erros que mais aparecem quando um programa de KYC (do inglês know your customer, conheça seu cliente) encontra uma fiscalização ou uma auditoria de conformidade, com a norma que cada um viola. A referência principal é o arcabouço das instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a Circular BCB 3.978/2020, mas a lógica vale para qualquer setor obrigado pela Lei 9.613/1998.

Erro 1: tratar o cadastro como evento, não como processo

O programa verifica bem no primeiro dia e nunca mais. A Circular 3.978 exige o contrário: o artigo 17 manda manter atualizadas as informações de identificação, e o artigo 18, parágrafos 4º e 5º, exige reavaliação permanente da qualificação conforme a relação de negócio evolui. O cliente aprovado em janeiro pode virar pessoa exposta politicamente em outubro, e a checagem feita uma única vez não alcança isso. O desenho do processo contínuo, com gatilhos e prazos, está no artigo sobre [KYC contínuo](#).

Erro 2: classificar risco com uma régua que não existe no papel

Muitos fluxos têm categorias de risco nos sistemas, mas não têm a avaliação interna de risco documentada que os artigos 10 a 12 da circular exigem, com revisão a cada dois anos. A fiscalização pergunta de onde saiu a régua, e a resposta honesta é que ela nasceu no código,

sem documento que a justifique. Classificar cliente com uma régua que a avaliação interna não sustenta é incoerência visível em minutos. O método para construir e documentar essa régua está no artigo sobre abordagem baseada em risco.

Erro 3: triagem de listas feita uma vez, ou contra a lista errada

Dois defeitos irmãos. O primeiro é temporal: sanção e condição de PEP mudam depois do onboarding, e triagem que não recorre sobre a base viva deixa de capturar exatamente o caso que interessa. O segundo é de cobertura: tratar "a lista" como uma coisa só, quando o que existe é um catálogo de arquivos oficiais com finalidades e chaves de casamento diferentes, mapeado no artigo sobre o que cada lista de sanções e PEP cobre. E entre a lista e o cadastro mora o terceiro problema, o casamento por nome, que produz falsos positivos previsíveis quando feito sem método, assunto do artigo sobre casar nome em lista de sanção.

Erro 4: prazos de monitoramento estourados em silêncio

A esteira da Circular 3.978 tem relógio: seleção de operações suspeitas em até 45 dias da ocorrência (artigo 39, parágrafo único), análise do que foi selecionado em mais 45 dias com conclusão formalizada em dossiê (artigo 43), e comunicação ao COAF, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, até o dia útil seguinte à decisão de comunicar (artigo 48). Programas construídos sobre planilha e revisão mensal não cabem nesses prazos, e o atraso não avisa: ele aparece pronto na fiscalização, como fila acumulada. O circuito completo da comunicação está no artigo sobre comunicação ao COAF.

Erro 5: decidir sem conseguir reconstruir a decisão

O artigo 43 exige dossiê da análise; o artigo 67 manda conservar por no mínimo dez anos as informações de clientes, os registros de operações e os dossiês. Na prática, o defeito aparece assim: o sistema sabe que o cliente foi aprovado, mas não sabe com qual versão da régua, com quais dados de entrada e por qual motivo. Sem isso, cada resposta à auditoria vira arqueologia. A decisão precisa carregar a própria explicação, tema do artigo sobre score de risco explicável.

Erro 6: retenção fora da régua, para os dois lados

Guardar de menos viola a norma setorial, que exige os dez anos do artigo 67. Guardar de mais, ou guardar tudo para sempre por preguiça de desenhar o descarte, viola o princípio da necessidade da Lei 13.709/2018, a LGPD. Os dois erros convivem no mesmo sistema com frequência: o dossiê obrigatório incompleto e, ao lado, mídia de selfie de cliente recusado guardada sem prazo nem finalidade. A régua de cada tipo de dado está no artigo sobre [retenção de dados de verificação](#).

O que está em jogo

A Lei 9.613/1998, no artigo 12, define as sanções administrativas para quem descumpre os deveres de identificação, registro e comunicação: advertência, multa que pode chegar a vinte milhões de reais, inabilitação temporária de administradores por até dez anos e cassação ou suspensão da autorização de funcionamento. A multa é a parte visível; a inabilitação de administrador e a cassação são as que encerram histórias.

A boa notícia é que os seis erros acima têm o mesmo antídoto: transformar obrigação em rotina de sistema. Atualização com gatilho, régua documentada e versionada, triagem recorrente, esteira com relógio, decisão que se explica e retenção com prazo por tipo de dado. O momento mais barato de instalar essa rotina é antes de ligar o fluxo, com o roteiro do [checklist de homologação de KYC](#). Auditoria difícil é a que encontra imprevisto; a que encontra rotina termina em relatório curto.

Fontes citadas

- Circular BCB 3.978/2020, artigos 10 a 12, 17, 18, 39, 43, 48 e 67, disponível no portal do Banco Central do Brasil: bcb.gov.br
- Lei 9.613/1998, artigo 12, sanções administrativas, com a redação da Lei 12.683/2012, disponível no portal do Planalto: planalto.gov.br
- Lei 13.709/2018 (LGPD), artigo 6º, inciso III, princípio da necessidade, disponível no portal do Planalto: planalto.gov.br

Sobre este guia

Este guia reúne, sem alteração de texto, artigos do blog da UNIFOKAL, plataforma brasileira de verificação de identidade. O endereço original de cada artigo está logo abaixo do título dele, e as fontes citadas continuam no fim de cada um.

A versão web deste guia, com os artigos atualizados, fica em <https://unifokal.com/publicacoes#kyc-no-onboarding>.